



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534182 - RR (2023/0461897-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **VITAL LEAL LEITE**
ADVOGADOS : **EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B**
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES - RR000285
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS - RR000269N
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO - DF047299
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114
JANIO FERREIRA - RR001060N
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415N
ALEX REIS COELHO - RR000986N
VINICIUS GUARESCHI - RR000994N
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao crime de patrocínio infiel, pelo qual o agravante foi condenado a uma pena de 6 meses de detenção, eis que ultrapassado prazo superior a 3 anos entre a prolação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação (8/8/2023).

2. Quanto ao mais, nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição para o delito do art. 355 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534182 - RR (2023/0461897-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VITAL LEAL LEITE
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES - RR000285
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS - RR000269N
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO - DF047299
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114
JANIO FERREIRA - RR001060N
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415N
ALEX REIS COELHO - RR000986N
VINICIUS GUARESCHI - RR000994N
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao crime de patrocínio infiel, pelo qual o agravante foi condenado a uma pena de 6 meses de detenção, eis que ultrapassado prazo superior a 3 anos entre a prolação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação (8/8/2023).

2. Quanto ao mais, nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição para o delito do art. 355 do CP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITAL LEAL LEITE**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 1.256 - 1.257).

A parte agravante aduz, inicialmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente em relação ao crime de de patrocínio infiel, pelo qual o agravante foi

condenado a uma pena de 6 meses de detenção, argumentando, que, entre a data da prolação da sentença, 28/06/2019, e a data do julgamento definitivo da apelação defensiva, 08/08/2023, houve o transcurso de lapso superior a 4 anos.

Quanto às demais insurgências, sustenta que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ, pois o recurso especial pretendeu apenas a reavaliação do contexto fático delineado nos autos.

No mais, reitera os argumentos do recurso especial a respeito da não configuração do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, por ausência de nexos causal entre a conduta do advogado e o efetivo embaraço de investigação criminal.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No tocante à prescrição, a Terceira Seção deste STJ consolidou, no julgamento do REsp 1.920.091/RJ, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, mediante a sistemática do rito dos recursos repetitivos, Tema 1.100/STJ, a seguinte tese "o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

Ainda, de acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".

No presente caso, verifica-se que, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao crime de patrocínio infiel, pelo qual o agravante foi condenado a uma pena de 6 meses de detenção, eis que ultrapassado prazo superior a 3 anos entre a prolação da sentença condenatória (28/6/2019; e-STJ, fls. 809-832) e o julgamento do recurso de apelação (8/8/2023; e-STJ, fl. 1178).

Assim, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do crime previsto no art. 355 do CP pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Quanto ao mais, não assiste razão ao agravante.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo do art. 1.042 do CPC, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente este fundamento.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das

Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021)

Com efeito, o simples uso da palavra "reavaliação" não é uma fórmula que automaticamente impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, pois este Tribunal Superior exige a demonstração específica de como, concretamente, o recurso especial se adequa aos fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido. Dito de outro modo, não basta que o recorrente considere determinados fatos incontroversos, como parece querer o órgão acusador, sendo necessário que tais fatos constem expressamente da delimitação feita pelo Tribunal local.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo em recurso especial, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.233.529/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA N. 83/STJ.

I - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes na hipótese em que já há provas suficientes a amparar a condenação. Ademais, o princípio do livre convencimento motivado autoriza o magistrado a divergir do

laudo psicológico, desde que sua convicção esteja amparada em outros elementos de prova, como ocorreu na espécie.

II - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas.

III - A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, apenas para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição para o delito do art. 355 do CP.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0461897-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.534.182 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08082505020178230010 8082505020178230010

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITAL LEAL LEITE
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES - RR000285
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS - RR000269N
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO - DF047299
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114
JANIO FERREIRA - RR001060N
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415N
ALEX REIS COELHO - RR000986N
VINICIUS GUARESCHI - RR000994N
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITAL LEAL LEITE
ADVOGADOS : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
EMERSON LUÍS DELGADO GOMES - RR000285
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO001423
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS - RR000269N
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO - DF047299
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR000114
JANIO FERREIRA - RR001060N
ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF036415N
ALEX REIS COELHO - RR000986N
VINICIUS GUARESCHI - RR000994N
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

C542212455<1131-14>Q 2023/0461897-2 - AREsp 2534182 - Petição: 2024/0020306-0 (AgRg)
Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0461897-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.534.182 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.